



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.861 - SC (2015/0192397-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ
ADVOGADO : CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : NATHALIA TOMASONI MAZOCOLI
ADVOGADO : KÁTIA REGINA BERNARDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. INDEFERIMENTO. EXISTÊNCIAS DE DÉBITOS RELACIONADOS A OUTRO CURSO. CONHECIMENTO DESSA CIRCUNSTÂNCIA. DEFERIMENTO DE MATRÍCULA EM NOVO CURSO. RELAÇÃO JURÍDICA DIVERSA. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º DA LEI N. 9.780/1999.

1. Há fundamentos não atacados pela parte recorrente – quais sejam: foi deferida a matrícula para o primeiro período no novo curso, mesmo já tendo a Universidade conhecimento do débito em relação ao curso anterior; os débitos da relação contratual referentes ao novo curso encontram-se quitados; a agravante dispõe de meios legais próprios para proceder à cobrança do débito contraído pela recorrida.

2. Aplicação, por analogia, da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. Ademais, *in casu*, o Tribunal de origem, apesar de esclarecer que a existência de débitos relativos a mensalidades do ensino superior é motivo relevante para recusa da renovação da matrícula, consignou que, no caso concreto, a recorrente anuiu com a matrícula, a frequência às aulas e a realização das provas pela recorrida, até porque esta realizou pagamentos regulares referentes ao novo curso. Portanto, não se aplicam os precedentes do STJ acerca da violação do art. 5º da Lei 9.870/1999.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de novembro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.861 - SC (2015/0192397-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ
ADVOGADO : CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : NATHALIA TOMASONI MAZOCOLI
ADVOGADO : KÁTIA REGINA BERNARDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 240-242, e-STJ) que negou provimento ao Agravo.

A agravante sustenta, em suma (fl. 248, e-STJ):

(...) não há motivos para a negativa pela Súmula 283, do STF, eis que no reclamo especial foi demonstrada a ofensa direta ao art. 53, da Lei 9.394/96, eis que todos os argumentos que negaram provimento ao recurso apelatório ofenderam o artigo supramencionado.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fl. 249, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.861 - SC (2015/0192397-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.9.2015.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de indeferimento de renovação de matrícula a aluno inadimplente em razão de contrato anterior, quando a Universidade já conhecia essa circunstância e, mesmo assim, admitiu a matrícula em novo curso.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, O acórdão impugnado consignou (fl. 190, e-STJ, grifos no original):

(...) a demanda foi julgada com proficiência pela eminente Juíza *a quo*, vejamos:

(...) a questão posta em exame é de simples desfecho, até mesmo porque no momento em que a impetrante ingressou no primeiro período do curso de engenharia química o impetrado já tinha ciência da existência dos débitos por ela anteriormente contraídos e, mesmo assim, deferiu sua matrícula.

Nesse contexto, considerando que os débitos da relação contratual referente ao curso de engenharia química encontram-se quitados, negar a renovação da matrícula com base em débito relativo a contrato diverso não se mostra razoável, certamente configurando ofensa ao direito adquirido e certo da impetrante de dar continuidade às suas atividades acadêmicas.

Com efeito, conforme delineado pelo Ministério Público, o impetrado tem meios legais próprios para proceder à cobrança do débito contraído pela impetrante, ficando impedido, portanto, de negar a matrícula do segundo período como meio de pressioná-la a quitar dívida decorrente de relação contratual alheia à atual. (grifos no original)

A Universidade recorrente defende apenas ser necessário o adimplemento das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mensalidades em atraso, para que seja possível a renovação da matrícula.

Assim, há fundamentos não atacados pela parte recorrente – quais sejam: foi **deferida a matrícula para o primeiro período no novo curso, mesmo já tendo a Universidade conhecimento do débito em relação ao curso anterior; os débitos da relação contratual referentes ao novo curso encontram-se quitados; a agravante dispõe de meios legais próprios para proceder à cobrança do débito contraído pela recorrida.** Desse modo, sendo aptos esses argumentos, por si sós, para manter o *decisum* combatido, permitem aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. FUNDAMENTO NORTEADOR DO ARESTO RECORRIDO INATACADO. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA.

1. Mostra-se inviável o recurso especial que não ataca todos os fundamentos norteadores da decisão recorrida.

2. O Tribunal de origem determinou a manutenção da matrícula de aluna no 7º semestre do curso de Odontologia, não obstante a extemporaneidade do pagamento para a aludida renovação, haja vista que a situação já se encontrava consolidada com a efetivação da liminar (concedida em 24.9.2003) e a superveniente conclusão do aludido semestre. A recorrente, por seu turno, afirma que os alunos inadimplentes não tem direito à renovação, sendo despidianda a quitação do débito posteriormente ao prazo, ou seja fora do calendário da instituição de ensino. Nestes termos, assevera que houve violação do disposto no art. 5º da Lei 9.870/99.

3. In casu, a instituição de ensino recorrente limitou-se a tecer considerações acerca da impossibilidade do pagamento da renovação após o prazo previsto pelo calendário daquela Universidade, permanecendo indene o fundamento norteador do aresto recorrido - situação fática consolidada (teoria do fato consumado). Incidência, por analogia, do enunciado 283/STF.

4. Recurso especial não-conhecido (REsp 898.089/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/09/2008).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTS. 11, 15, I, DA LEI 6.830/80 E 620 DO CPC. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO REQUERIDO PELO EXECUTADO. INCERTEZA SE O DEPÓSITO EM CONSIGNAÇÃO SE REFERE AOS VALORES EM DÉBITO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. (...) Não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". (...) (REsp 925.031/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 05.06.2008).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A PORTARIA. NORMA QUE NÃO TEM CARÁTER DE LEI FEDERAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (...) É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser inviável o recurso especial que não infirma os fundamentos do acórdão impugnado, por atrair o óbice da Súmula 283/STF. (...) (REsp 514.153/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 23.10.2006).

Ademais, no que tange à violação ao art. 5º da Lei 9.870/1999, o Tribunal de origem, apesar de esclarecer que a existência de débitos relativos a mensalidades do ensino superior é motivo relevante para recusa da renovação da matrícula, consignou que, no caso concreto, a recorrente anuiu com a matrícula, a frequência às aulas e a realização das provas pela recorrida, até porque esta realizou pagamentos regulares referentes ao novo curso. Portanto, não se aplicam os precedentes desta Corte Superior acerca da violação do art. 5º da Lei 9.870/1999.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0192397-6

AgRg no
AREsp 756.861 / SC

Números Origem: 00318077320158240000 033140005270 20150078157 20150078157000100
20150078157000101 33140005270

PAUTA: 05/11/2015

JULGADO: 05/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ
ADVOGADO : CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : NATHALIA TOMASONI MAZOCOLI
ADVOGADO : KÁTIA REGINA BERNARDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ
ADVOGADO : CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : NATHALIA TOMASONI MAZOCOLI
ADVOGADO : KÁTIA REGINA BERNARDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.